

**“INDEFERIMENTO” DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUJEITO A PERÍCIA
MÉDICA COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS
“REJECTION” OF SOCIAL SECURITY BENEFITS SUBJECT TO MEDICAL
EXPERTISE AS VIOLATION OF FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS**

Andreza Osorio dos Santos¹

Discente do Curso de Direito

Associação de Ensino Barramansense/Centro Universitário de Barra Mansa
Barra Mansa (RJ) – Brasil

Orientadora: Maria Cristina Alves Delgado de Ávila

Resumo

A pesquisa visa abordar uma situação fática vivida por grande percentual da população brasileira que faz uso do sistema previdenciário, quando da ocorrência de alguma contingência que o impossibilite a manutenção do seu trabalho como meio de auferir condições dignas de sobrevivência para si e sua família. A perícia realizada pelo INSS nem sempre condiz com a necessidade de manutenção ao mínimo existencial para aqueles que realmente não tem condições de trabalho. Para tanto a análise da perícia médica frente aos pressupostos estabelecidos pelos direitos humanos, se torna necessária para verificar se existe ou não violação a esses direitos. A metodologia utilizada será pesquisa bibliografia, análise de julgados e do controle diário do Primeiro Atendimento da Subseção Judiciária de Volta Redonda- RJ.

Palavras-chave: Previdência Social. Perícia. INSS. Direitos Fundamentais

Abstract

The research aims to address a factual situation faced by large percentage of the population that uses the social security system, in the event of any contingency that makes it impossible to maintain their work as a means to earn a dignified living conditions for himself and his family. The expertise conducted by the INSS not always consistent with the need to maintain the existential minimum for those who do not really have working conditions. For both the analysis of medical expertise across the assumptions established by human rights is needed to verify whether there is violation of human rights. The methodology used is bibliography research, judged analysis and daily control of the First Judicial Service of Subsection Volta Redonda- RJ.

Keywords: Social Security. Expertise. INSS. Fundamental rights

Introdução

¹ Estudante do 10º período de Curso de Direito do UBM. Estagiária do Núcleo de Prática Jurídica do NPJ. Resenha do trabalho de final de curso apresentado e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos professores: Maria Cristina Alves Delgado de Ávila (Professora Orientadora), Pablo Jiménez Serrano, Sheila Lyrio Zelma. E-mail: ozorioandreza@gmail.com

A hipótese estudada neste trabalho é o indeferimento da perícia médica realizada por profissionais habilitados do INSS, pois nem sempre são observados todos os aspectos necessários para atestar a incapacidade laborativa do segurado requerente, acabando assim por conceder alta médica a trabalhadores que estão inaptos para o trabalho.

A Seguridade Social foi criada para melhor garantir aos necessitados uma vida social equânime, vez que os menos favorecidos não tinham amparo o que gerava uma enorme discrepância entre os mais abastados e os marginalizados. O Estado não intervinha para encontrar uma solução plausível, ficando a cargo da Igreja a realização de benfeitorias para o cuidado dessa classe abandonada.

Com a Seguridade Social nasceu também a Assistência Social, a Saúde e a Previdência Social, esta última é a que mais nos interessa, pois é dela que advém o Instituto Nacional do Seguro Social.

A forma hoje utilizada pelo INSS redundando em um número significativo de ações no Judiciário, fazendo com que o mesmo tenha que ficar assoberbado por questões que nem sequer deveriam chegar as portas do judiciário, ainda mais se tratando da natureza alimentar que envolve o assunto.

Justifica-se o estudo pois é necessário verificar a possível violação às regras básicas da preservação do mínimo existencial e a outros instrumentos legais, bem como, a violação aos direitos humanos diretamente ligados à dignidade da pessoa humana, quando do indeferimento sem a devida observância de todos os requisitos bases do exame médico pericial.

Por fim, para melhor elucidar todos os apontamentos feitos ao longo trabalho através de revisões bibliográficas, foram elaborados gráficos correspondentes aos meses de Junho, Julho e Agosto de 2015 com porcentagens referentes aos pedidos de restauração de auxílio-doença com base no Controle Diário do Primeiro Atendimento da Subseção Judiciária de Volta Redonda- RJ para que assim fosse possível obter um resultado real, aplicado a tudo que foi falado.

1 Seguridade social

A Seguridade Social é um mecanismo utilizado pelo Estado como forma de proteção à sociedade que se traduz em Assistência Social, Saúde e Previdência Social. O termo Seguridade Social surgiu com a Constituição Federal de 1988 que inaugurou o Estado Democrático de Direito, com a finalidade de ampla proteção para atender os anseios e

necessidades sociais.

É cediço dizer que até se chegar no momento em que estamos, houve uma evolução histórica a qual se traduz na transição de um Estado minimamente intervencionista para um Estado Social de Direito que coadunado com as ações naturais voluntárias formam a proteção social.

Ibrahim (2011, p. 5), ao definir a seguridade social coloca que:

Pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.

Dessa forma entende-se que se trata de um conceito amplo, abrangente, universal, de modo que todos, ou seja, a sociedade em geral e não apenas uma parcela desta tem condições de se filiar ao sistema, e conseqüentemente faz jus a seguridade social e os benefícios dela advindos.

Em relação à sua natureza Amado (2015, p. 23) dispõe que “abarca o direito fundamental de 2ª e 3ª geração vez que tem natureza prestacional positiva (direito social) e possui caráter universal (natureza coletiva).” Sendo assim, claro se torna a ligação entre seguridade e direitos fundamentais, o que ressalta ainda mais sua importância e efetiva realização, em benefício da sociedade.

Por fim a seguridade social é o gênero que dispõe de três espécies que são, assistência social, a saúde pública e a previdência social. Que formam pontos chaves da seguridade garantindo a saúde que é direto de todos por meio de políticas públicas estaduais, bem como assistência social que tem um direcionamento específico para as pessoas necessitadas de auxílio e por fim a previdência social que é um seguro social que protege dos eventos danos que podem ocorrer, se adequando a necessidade do segurado que faz jus ao benefício desde que cumpridos os requisitos necessários.

2 Benefícios sujeitos à perícia médica

Diante do que foi visto, se observou que a previdência social é um seguro obrigatório, assim se têm alguns benefícios, sobre os quais para sua concessão há necessidade de realização de perícia médica para verificação da real incapacidade laborativa, e conseqüente fixação do prazo de permanência do benefício a ser concedido. Que são: auxílio doença, aposentadoria por invalidez e auxílio acidente.

A Constituição Federal prevê diversas formas de proteção aos trabalhadores, determinando que sejam feitas fiscalizações e os procedimentos necessários à segurança desses. Entretanto ninguém está livre das adversidades vindouras, e é por isso que a Previdência Social tem uma classe de benefícios destinados a estes intemperes.

Assim, para a concessão dos benefícios sujeitos a perícia médica, há grande discussão gira em torno da incapacidade daquele que pretende o benefício. Necessário então dar uma definição ao tema, sendo utilizado para tanto Horvath Júnior (2011, p. 63), a incapacidade seria entendida como “a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação em consequência de alterações morfopsicológicas provocadas por doença ou acidente.”

Esse tema é muito discutível, pois sempre dependerá de uma análise médica do médico-perito quanto ao assunto, e que nem sempre ao se fazer essa análise aborda todos os fatos e consequências oriundas da referida incapacidade, levando em consideração, muitas das vezes as próprias necessidades de atendimentos as políticas internas do sistema previdenciário.

3 Perícia médica

A perícia consiste em um meio de prova realizada por profissional especializado e habilitado com a finalidade de esclarecer fato permanente ou duradouro. Este meio é comumente utilizado em processos judiciais para solucionar controvérsias que necessitem de laudo pericial, dessa forma ao se posicionar sobre determinado fato, tal laudo se torna base para o julgamento da demanda pelo magistrado. Por esse motivo deve ser realizada com cautela, a fim de buscar efetividade em sua conclusão.

No âmbito previdenciário, temos a perícia administrativa que é de competência exclusiva de médico-perito concursado junto ao INSS, internamente treinado e que deve dominar a legislação previdenciária. É diversa das demais, vez que tem condão de requisito legal para concessão de benefício, pois sua finalidade é avaliar a existência de incapacidade laboral permanente ou temporária do segurado pleiteante.

A perícia previdenciária em sua essência tem caráter judicante, vez que declara juízo de valor sobre os elementos recolhidos e não somente os relata. Sendo assim, se pode afirmar que a perícia realizada não apenas examina e descreve exatamente o que viu, mas vai além disso emitindo parecer conclusivo, que é condição *sine qua non* para concessão de benefício.

A atividade do perito previdenciário, se reveste de total responsabilidade e valoração, já que atua de forma determinante e através dele que se faz um juízo de valor para a concessão do benefício pleiteado. Sendo assim sua conduta deve se pautar em princípios como isonomia, equidade, imparcialidade, visando a busca da concretização dos objetivos da Previdência Social, vez que é membro primordial.

Dúvidas não restam que a perícia previdenciária e o médico-perito, são de suma

importância nesse contexto, já que este último é instrumento para real concretização pericial, influenciando na vida daqueles que precisam passar pelas mesmas.

3.1 Exame pericial

O exame médico pericial nada mais é que o instrumento utilizado pelo perito como forma de avaliação da incapacidade laborativa do segurado, para melhor adequá-lo ou não ao benefício pretendido.

O Manual de Perícia Médica da Previdência no Capítulo II, item 5.2 dispõe algumas normas atinentes ao registro dos dados obtidos no exame médico, determinando que tais dados devam ser registrados no Laudo Médico Pericial, que será preenchido pelo médico-perito de forma responsável, vez que é documento de grande relevância e decisivo para o segurado.

Dessa forma é imperioso destacar que tais registros devem ser feitos de forma minuciosa e pormenorizada. Nesse sentido o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, prevê expressamente no Capítulo II, item 5.2 que:

Que **não basta examinar bem e nem chegar a uma conclusão correta**. É preciso registrar, no Laudo de Perícia Médica com clareza e exatidão, todos os dados fundamentais e os pormenores importantes, de forma a permitir à autoridade competente que deva manuseá-lo, inteirar-se dos dados do exame e conferir a conclusão emitida. (*grifo nosso*)

Sendo assim, torna-se cristalina a rigorosidade com que deve ser realizado o exame médico pericial. Já que peça cabal para atestar a incapacidade do segurado e que quando comprovada acarretará no deferimento do benefício pleiteado.

O laudo médico é composto pelo relatório de Exame Médico-Pericial que descreve as informações colhidas. No que tange as considerações sobre a capacidade laborativa, deverá sempre estar justificada adequadamente a existência ou não da incapacidade laboral frente a atividade declarada. A outra parte da composição do laudo médico é a conclusão da Perícia Médica onde se registra o parecer médico-pericial através de respostas a quesitos.

Realizado o exame médico pericial, o perito poderá emitir alguns tipos de conclusões nos casos de benefícios previdenciários por incapacidade, que podem ser basicamente de indeferimento ou deferimento com ou sem data de cessação do benefício.

Portanto, após a emissão de um dos tipos de conclusão médico-pericial, deverá ser realizada a comunicação do resultado do exame médico ao requerente, poderá ainda haver o pedido de prorrogação ou de reconsideração.

3.2 Discussões que envolvem a perícia

O INSS é uma autarquia subordinada a Previdência Social, que é responsável por dar vida aos objetivos traçados pela previdência enquanto espécie da Seguridade Social. Dessa forma, subordinado ao INSS está o médico perito que realiza as perícias médicas nos segurados requerentes de benefícios para atestar a incapacidade.

No entanto, muito se discute sobre a autonomia do perito em contraposição a sua subordinação à referida autarquia, vez que suas atuações são limitadas por ela. O reflexo que essa situação pode gerar no segurado é de extrema preocupação, de modo que o perito está vinculado em algumas situações.

Um tipo de vinculação é a limitação temporal, é necessário que se cumpra uma agenda pré-marcada e deve cumprir todas as tarefas de identificação, história do segurado, exame físico, análise de documentos, quesitos e respostas em apenas 20 minutos. Conforme entrevista feita pelo Diário de São Paulo ao Presidente da Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social- ANMP Francisco Eduardo Cardoso Alves informou que a ANMP defende um mínimo de 30 minutos para o exame pericial, como uma média, mas informa que existem locais onde o INSS chega a agendar de 10/10 minutos, mas na média agenda de 20/20 minutos. Ressaltando ainda que por essas e outras que as vezes o cidadão se queixa da falta de interação com o perito. Mal dá tempo para respirar. Dessa forma, só torna ainda mais claro que esse tempo determinado torna inviável a realização médica com a necessária tranquilidade exigida para o caso, já que de complexa e inafastável importância, o que reflete na confecção de laudos frágeis.

Existem outras diversas situações que limitam o exercício do médico-perito devido sua subordinação ao INSS. Contudo a apresentada, se faz de importância relevante pois atacam diretamente o segurado e seus direitos. O objetivo ao se criar a previdência social, era para que essa funcionasse com um seguro social acessível a toda a sociedade. Quando as limitações impostas saem da esfera administrativa e refletem diretamente no sujeito que é portador de tal direito, necessário se faz uma reanálise do sistema adotado.

4 Direito fundamental e o mínimo existencial

O constituinte deu lugar de destaque a saúde ao positivá-la no artigo no artigo 6º da Carta Magna vigente, classificando-a como direito social e fundamental. A saúde é inerente ao ser humano assim como a vida com dignidade, o que se observa é que a saúde é o ponto de equilíbrio entre vida e dignidade.

Com isso Schwartz (2001, p. 52) define saúde como sendo “um dos principais componentes da vida, seja como pressuposto indispensável para a sua existência, seja como elemento agregado à sua qualidade. Assim a saúde se conecta ao direito à vida.”

Desse modo, para garantir a efetividade do direito à saúde o artigo 196 da Constituição Federal vigente dispõe ser direito de todos e dever do Estado. Assim, com essa obrigação de fazer estatal toda a sociedade pode usufruir do Sistema Único de Saúde- SUS.

Nesse diapasão, ter a saúde como direito fundamental garantido pela Constituição de 1988 que foi fortemente influenciada pela Declaração Universal dos Direitos do Humanos, traz uma sensação de força real, que deve ser efetivada plenamente para ter eficácia.

Os direitos fundamentais se traduzem no que é fundamental ao homem, para que este tenha uma vida digna e assim possa ter saúde, educação, trabalho e tantas outras coisas que são necessárias para garantir o mínimo existencial.

Uma breve reflexão faz-se necessária, vez que vivemos em um ciclo, onde a saúde é pilar do ser humano que assim deve ser considerada direito fundamental, dessa forma havendo saúde existirá disposição física para o labor e com o labor poderá se obter renda para

uma vida digna, para assim caminhar rumo a concretização dos direitos sociais inerentes ao ser humano e alcançar a plena dignidade.

Partindo do pressuposto que a saúde é pilar do ser humano, à luz da seara previdenciária, quando é negado ao trabalhador receber benefício, pois incapacitado para o labor, há violação direta aos direitos fundamentais em especial à saúde, pois a incapacidade reflete em limitações corporais que impendem de alguma forma o exercício de sua atividade. De forma que se não há saúde, não há labor e consequentemente não se atinge a dignidade.

Portanto conclui-se que apesar de a saúde ser direito fundamental garantido a todos nem sempre sua efetivação se dará de forma plena, pois há fatores determinantes que a impendem. Assim sendo, é preciso organizar as formas de políticas públicas e observar a violação da saúde em todas as áreas e não somente no que se refere a prestação de saúde pelo Estado, de forma que muitas vezes se fere tal garantia constitucional indiretamente.

4.1 O mínimo existencial

O mínimo existencial não está previsto de forma expressa na Constituição Federal vigente, contudo alguns doutrinadores, como é o caso de Torres (2009, p. 36) aponta que “deve-se procurá-lo na ideia de liberdade, nos princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade. Do devido processo legal e da livre iniciativa, na Declaração dos Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios do cidadão.”

Nesse sentido é importante destacar que para sua efetividade não há necessidade de Lei, vez que é um direito inerente a todo ser humano e deve ser visto como base e alicerce para o melhor desenvolvimento da sociedade. Sendo assim, pode-se dizer que visa garantias mínimas da existência humana digna e se refere aos direitos positivos, cobrando do Estado formas para a aplicabilidade destes direitos.

Igualmente, o fato de o mínimo existencial andar lado a lado com os direitos fundamentais positivados na constituição, dá a ele um caráter guardião de tais direitos, vez que, com a sua existência é possível que mesmo havendo limitações estatais para o cumprimento dos direitos instituídos pela Constituição vigente, faz-se obrigatório se reservar o possível para garantia do mínimo existencial.

Trazendo para o objeto desse trabalho o indeferimento do benefício previdenciário sujeito a perícia médica, seja do pedido inicial ou do pedido de prorrogação, afeta diretamente a fonte de subsistência do trabalhador segurado, vez que o recebimento do auxílio se traduz em verba alimentar, de forma que está impedido de exercer seu labor por alguma incapacidade advinda, sendo assim se não há como subsistir não há mínimo existencial garantia, não há reserva do possível e há violação aos direitos fundamentais e aos princípios embaixadores da Carta Magna.

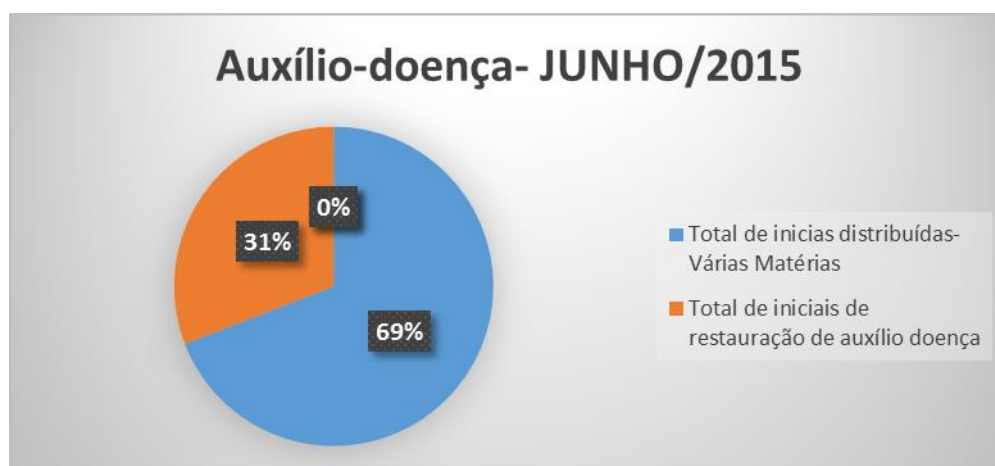
Conclui-se nesse sentido que é possível observar que tudo gira em torno do que a própria Constituição protege que é a dignidade da pessoa humana. Uma vida digna que deve ser real e não apenas uma utopia constitucional.

5 Breve análise do judiciário em Volta Redonda

Diante do que já foi apresentado até o momento, e tentando demonstrar de na prática a demanda de processos judiciais referentes a restauração do benefício de auxílio-doença, serão utilizados como base o controle diário do primeiro atendimento da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Volta Redonda-RJ dos meses de junho, julho e agosto de 2015.

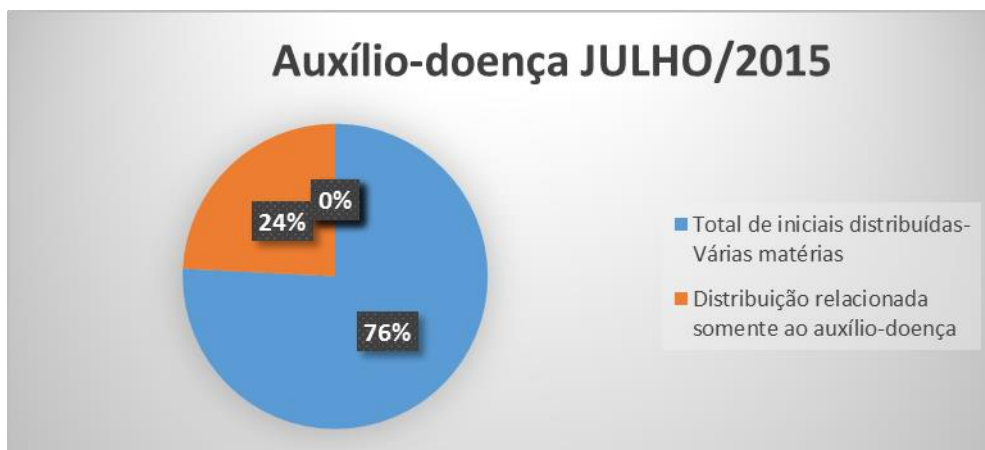
No gráfico abaixo que se refere ao mês de junho tem-se um total de iniciais distribuídas que gira em torno de 69% dos casos de primeiro atendimento, essas iniciais englobam várias matérias como por exemplo pensão por morte, recebimento de valores atrasados, FGTS, entre outros. Por outro lado, observa-se que dessas iniciais 31% está reservada somente para os pedidos de restauração de auxílio-doença. Sendo assim pode ser observado que se trata de quase metade das iniciais distribuídas, percentual este relevante que por si só caracteriza uma fragilidade no setor pericial do INSS, vez que houve essa demanda ao judiciário.

Gráfico 1



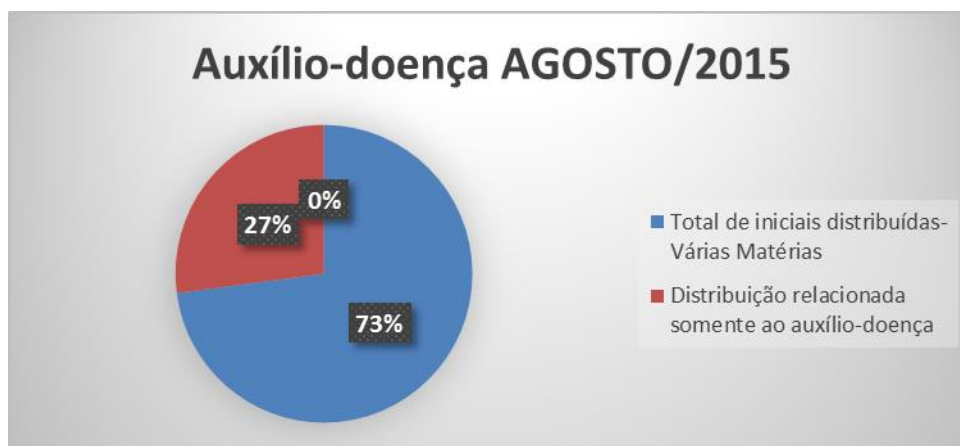
O segundo gráfico se refere ao mês de julho, onde do total de iniciais distribuídas que equivale a 76% do primeiro atendimento, essas iniciais também englobam várias matérias como por exemplo pensão por morte, recebimento de valores atrasados, FGTS, entre outros. No mesmo sentido, 24% dessas iniciais são destinadas para os pedidos de restauração de auxílio-doença. Dessa forma pode ser observado que o percentual diminuiu um pouco, porém o fator determinante para essa diminuição foi o início da greve dos servidores do INSS.

Gráfico 2



Já no mês de agosto, ainda em decorrência da greve já iniciada o gráfico demonstra um total de iniciais em cerca 73% e de iniciais específicas de auxílio-doença um percentual de 27%, volume este ainda expressivo.

Gráfico 3



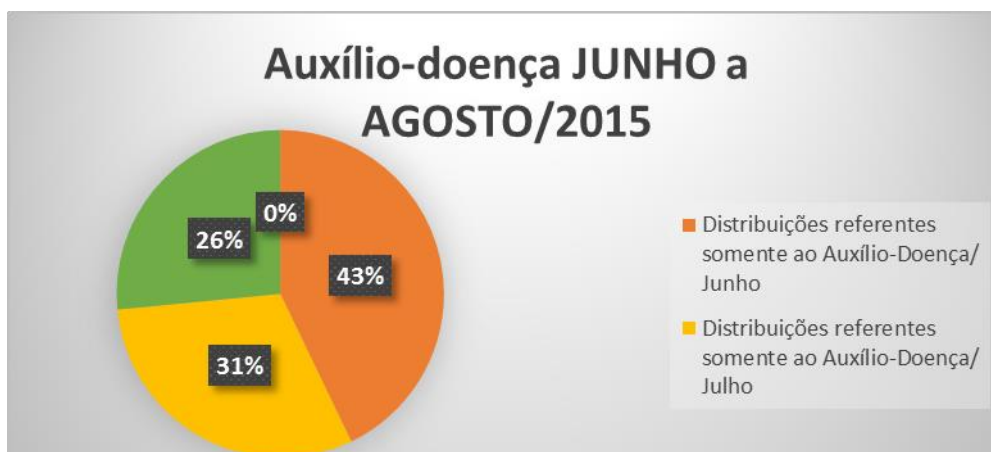
Entretanto, mesmo com a referida diminuição essa não refletiu de forma significativa no comparativo entre o percentual de iniciais de matérias variadas e do percentual específico de auxílio-doença, principalmente tendo como escopo a greve dos servidores do INSS.

Numa análise comparativa de percentuais de pedidos de restauração dos benefício de auxílio-doença nos meses apresentados. As distribuições de junho foi maior e a variável entre julho e agosto não é de grande vulto, mas se tornou prejudicada em decorrência da já citada greve.

Assim, numa análise geral dos gráficos é possível verificar que os percentuais mensais já demonstram uma porcentagem bem significativa de demandas judiciais, vez que numa projeção a se fazer dentro de 12 meses, se teria a efetivação de centenas de ações relacionadas ao indeferimento de auxílio-doença distribuídas, que deveriam ser resolvidas dentro do

âmbito administrativo do INSS. De forma que se infere, que se o judiciário é acionado, foi decorrente de algum vício existente na via administrativa ao se fazer a perícia médica, até porque na maioria dos casos pelo que se tem conhecimento, os médicos que analisam os casos junto ao INSS, nem sempre correspondem à especialidade da doença em que o segurado é portador naquele momento, o que por certo, por mais conhecimento que tenha o médico, pode lhe faltar o condão necessário a concluir pelo licenciamento e deferimento do benefício.

Gráfico 4



Ressalte-se por fim, que sendo o INSS uma autarquia subordinada a Previdência Social que por sua vez é espécie da Seguridade Social prevista na Constituição Federal vigente como um seguro social que deve ser pautado em princípios basilares da formação do Estado Democrático. Este tem como obrigação fazer valer as determinações advindas da Constituição vez que todos esses elementos citados estão interligados e ainda mais estão apoiados pelos direitos humanos fundamentais, pois um resultado pericial frágil e não é o que se espera de Estado de Direito pautado em direitos sociais e individuais.

Conclusão

Conclui-se por este trabalho de pesquisa, em consonância com todos os princípios analisados e com todos os conceitos abordados de forma clara e objetiva, que o fato de vivermos em um Estado democrático de direito nos torna privilegiados, pois nos é garantido direitos fundamentais inerentes ao ser humano. Como por exemplo à vida digna, que é no que se baseia todos os outros princípios e objetivos consagrados pelo constituinte na Constituição da República de 1988.

Dessa forma as garantias fundamentais que envolvem o sujeito de direito em um manto de proteção, são projetadas para que este fique cercado por todos os lados sem deixar brechas para violação.

Entretanto pode-se observar que nem sempre esse manto abrange de forma absoluta e eficaz todas as áreas fundamentais da vida do ser humano, deixando lacunas para a violação dos direitos que deveriam ser preconizados.

No presente trabalho foi possível atestar tal situação, nos casos de indeferimentos de benefícios previdenciários e ainda de cessação de benefício sem que o segurado estivesse realmente apto para voltar a sua atividade laborativa.

Nesse sentido somente com análise desses dois casos e do gráfico construído com base no Controle Diário de atendimento da Subseção de Volta Redonda-RJ, é possível observar a nítida violação de alguns direitos fundamentais que deveriam ser protegidos, a exemplo temos a saúde, pois quando um segurado é liberado sem que esteja em gozo do seu perfeito estado de saúde é colocado em risco. O que viola diretamente a garantia fundamental de se preconizar a saúde como meio necessário ao equilíbrio do ser humano, pois se não há saúde paralisa-se o labor e se não há labor não há como subsistir.

Insta dizer que a fragilidade que envolve o sistema pericial brasileiro é de se gerar espanto, pois a Previdência Social que deveria ser amparo para os riscos sociais tem sido local de dissensões. A segurança que deveria ser transmitida ao segurado tem caído por terra a cada perícia mal realizada, em curto espaço de tempo, sem aparelhagem necessária e com limitações impostas aos médicos peritos.

A conclusão que se chega ao final desse trabalho é que a responsabilidade dos indeferimentos não é do médico perito, mas sim do sistema como um todo, por isso constata-se a necessidade imediata de reformulação do sistema previdenciário, aqui no que diz respeito a perícia, já que o INSS não tem sido o seguro social do trabalhador. Sabemos que a demanda por perícia é muito grande e nem sempre as agências suportam, o que causa dissabores aos servidores e aos segurados requerentes. Não é uma situação isolada mas sim de grande parte do Brasil. As reclamações são inúmeras e nenhuma posição é tomada. Portanto, acredito que aumentar o número de peritos já seria de grande valia para melhora no sistema, além de disponibilizar a aparelhagem correta para os dos testes físicos que devem ser realizados.

É imperioso dizer que a sistemática do Manual de Perícia Médica da Previdência Social, foi projetada de forma a cumprir todos os princípios e requisitos que se pautam a Previdência Social pelo seu caráter de seguro social, contudo o Manual não é cumprido e o próprio INSS traz métodos que vão de encontro aos ditames previsto no referido. Dessa forma

entende-se que é preciso que o Manual, que é diretriz da perícia médica, seja cumprido e respeitado, para que com o seu fiel cumprimento aliado a uma reestruturação do sistema como um todo bem como com a criação de legislação específica que trate sobre o período de limbo jurídico, comece a surgir uma luz que dará fim a esse campo de concentração das perícias médicas realizadas pelo INSS e fará com que os direitos fundamentais do ser humano sejam amplamente respeitados de forma eficaz e real.

Referências

ALVES Delgado de Ávila, Maria Cristina. Globalização: Fator de inclusão ou exclusão do trabalhador. In, **Direito & Paz**. n.º 32, 2014

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário- Coleção para concursos**. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 26 de setembro 2015.

CARVALHO HV, Segre M, Meira AR, Almeida M, Salaru NNR, Munos DR et al. **Compêndio de medicina legal**. São Paulo: Saraiva; 1992.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 14 ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 9 ed. Florianópolis: Conselho Editorial, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2012.

Dicionário Aurélio Online. Disponível em: <<http://dicionariodoaurelio.com/limbo>> Acesso em: 09 de outubro de 2015.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

Isenção e autonomia na perícia médica previdenciária no Brasil. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v21n1/a08v21n1.pdf>> Acesso em: 28 de setembro de 2015.

JUNIOR, Miguel Horvath. **Direito Previdenciário - Coleção Sucesso Concursos Públicos**. Barueri, SP: Manole, 2011

Manual de Perícia Médica da Previdência Social. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/restritos/90/pericia/cap02.htm>> Acesso em: 27 de setembro de 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. **Os conflitos de princípios constitucionais na tutela de benefícios previdenciários**. 1ª Ed. São Paulo: LTr, 2009.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein. **Direito a Saúde: Efetivação em uma Perspectiva Sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 258.

Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade. Disponível em: <<http://www2.dataprev.gov.br/sabiweb/pppe/inicio.view->>> Acesso em: 27 de setembro de 2015

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e Assistência Social: Legitimação e Fundamentação Constitucional Brasileira**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003

TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Embargo de Declaração em Agravo de Instrumento nº 200601000239158 BA 2006.01.00.023915-8**, Rel.: Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, DJ, 22/05/2013. Disponível em: <http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24028712/embargos-de-declaracao-em-agravo-de-instrumento-edag-200601000239158-ba-20060100023915-8-trf1>. Acesso em: 28 de setembro de 2015.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. **Recurso Ordinário nº00148-2010-106-03-00-4**, Rel. Milton V. Thibau de Almeida, Data da Publicação: 17/12/2011. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm;jsessionid=A5FEDC31573BA4227BF AF24F6C3B9B81.vm-jb5-prd-b?conversationId=4710473#>> Acesso em 28 de setembro de 2015

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. **Recurso Ordinário nº02567004620075020079**. Rel. Sergio Roberto Rodrigues, Data da Publicação: 28/08/2012. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/pesquisa-jurisprudencia-titulos-subtitulos-ementados>> Acesso em 28 de setembro de 2015.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. **Recurso Ordinário nº00285006920095020361**. Rel. Sergio Roberto Rodrigues, Data da Publicação: 28/08/2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/101104967/trt-6-judiciario-29-09-2015-pg-2195/pdfView>> Acesso em 28 de setembro de 2015.

